



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº ____/2025 (Do Ver. Mateus Miranda)

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO PARA ALUNOS DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REGULARMENTE MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE AREIAS/SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º. Fica criada, no âmbito do Município de Areias/SP, a ajuda de custo mensal destinada ao pagamento de matrícula e mensalidades de curso superior ao aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculado na rede pública de ensino municipal, que obtiver a primeira colocação por aproveitamento e assiduidade, mediante avaliação do histórico escolar desde o 1º ano do ensino fundamental até o 3º ano do ensino médio.

§1º. A condição de diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), deverá ser comprovada por laudo médico emitido por profissional habilitado e com competência técnica reconhecida para diagnosticar o Transtorno do Espectro Autista.

§2º. O valor da ajuda de custo será correspondente a 01 (um) salário-mínimo federal vigente, por mês.

§3º. Para ter direito à continuidade do benefício, o aluno contemplado deverá cumprir os seguintes requisitos:

I – Frequência mínima de 80% (oitenta por cento) dos dias letivos, comprovada por atestado da unidade escolar, admitindo-se faltas justificadas nos casos de doença comprovada por atestado médico;

II – Aprovação no respectivo ano letivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

III – Renda familiar *per capita* igual ou inferior a 2/3 (dois terços) do salário mínimo federal vigente;

IV- Comprovação anual de inscrição da família no CadÚnico ou outro cadastro que vier a substituí-lo;

§4º. O não cumprimento dos requisitos previstos neste artigo importará na perda automática do benefício para o ano letivo subsequente.

§5º. Este benefício não é cumulativo com outros programas de ajuda de custo para curso superior eventualmente oferecidos pelo Município.

§6º. Em caso de empate entre dois ou mais alunos, terá preferência o de maior idade; persistindo o empate, será realizado sorteio com a presença dos candidatos empatados e seus responsáveis legais.

§7º. O aluno contemplado deverá residir no Município de Areias por, no mínimo, 03 (três) anos anteriores à conclusão do ensino médio e ter estudado, exclusivamente, em escolas públicas durante todo o período escolar.

§8º. Não integram a renda per capita familiar os benefícios previdenciários de 1(um) salário mínimo recebidos por qualquer membro familiar em decorrência de aposentadoria por idade ou de benefício prestação continuada, bem como, os decorrentes do bolsa família e do programa emergencial de auxílio desemprego municipal.

§9º. Em hipótese alguma será autorizado o custeio de dependências acadêmicas, ficando o beneficiário integralmente responsável pelos custos decorrentes de reprovação ou disciplinas não concluídas no prazo regular do curso.

§10. Caso o valor da mensalidade do curso superior seja inferior ao salário-mínimo federal vigente, a ajuda de custo será limitada ao valor efetivamente devido à instituição de ensino, não tendo o aluno direito à diferença. A mesma regra se aplica nos casos em que houver concessão de desconto, bolsa ou qualquer outro abatimento oferecido pela própria instituição, sendo vedado ao beneficiário o recebimento de valor superior ao efetivamente cobrado a título de mensalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Areias, 28 de julho de 2025.

Ver. Mateus Miranda
Partido Progressistas – PP



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir um mecanismo de inclusão e incentivo educacional voltado exclusivamente a estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), regularmente matriculados na rede pública de ensino do Município de Areias/SP. A iniciativa pretende assegurar uma ajuda de custo mensal equivalente a um salário-mínimo federal, concedida ao aluno que, apesar das limitações impostas pela condição neurológica, obtiver a primeira colocação por aproveitamento e assiduidade, conforme avaliação de seu histórico escolar.

A relevância social desta proposta é incontestável. Trata-se de medida que valoriza o mérito e a superação de barreiras, reconhecendo o esforço de alunos com deficiência intelectual ou sensorial significativa, que demandam apoio individualizado e acompanhamento especializado durante sua jornada educacional. A criação deste incentivo não apenas combate desigualdades estruturais, como também estimula a permanência e o desempenho escolar desses estudantes, contribuindo diretamente para a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social e da igualdade de oportunidades.

Do ponto de vista jurídico, a presente proposição não viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ (Tema 917, com repercussão geral), o Ministro Gilmar Mendes assentou:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

Dessa forma, não se trata de norma que interfira na organização administrativa ou na criação de cargos e funções, mas sim de uma medida de política pública de caráter social e educacional, legitimamente instituída por iniciativa parlamentar.

Sob a perspectiva orçamentária, a presente proposição não demanda a apresentação de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, uma vez que o valor total da despesa proposta enquadra-se como despesa irrelevante, nos termos da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 FoneFax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

Tanto a Lei Ordinária nº 1.441, de 2 de julho de 2024, quanto a Lei Municipal nº 1.471, de 2025, que estabelecem as diretrizes orçamentárias para os exercícios de 2025 e 2026 no Município de Areias, dispõem expressamente, em seus respectivos artigos 8º, que:

“Para os efeitos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, no interstício do mês, os limites do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com as respectivas alterações.”

O Decreto Federal nº 12.343/2024, vigente a partir de 1º de janeiro de 2025, atualizou os limites da referida norma, fixando o valor do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 (bens e serviços) em R\$ 62.725,59.

Considerando que o benefício instituído por este projeto corresponde ao pagamento de R\$ 1.518,00 mensais (salário-mínimo federal vigente em 2025), durante 12 meses, tem-se uma despesa anual de R\$ 18.216,00 — valor substancialmente inferior ao teto legal estabelecido para despesa irrelevante.

Assim, conforme o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, não há necessidade de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para sua criação, visto que o montante previsto não compromete o equilíbrio das contas públicas e se mantém dentro dos limites legais de despesa irrelevante com bens e serviços.

Diante de seu impacto transformador, compatibilidade jurídica e adequação orçamentária, a proposição merece análise favorável pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa, como instrumento de justiça social, inclusão e reconhecimento ao mérito dos estudantes autistas do município.

Ver. Mateus Miranda
Partido Progressistas – PP